## **SENTENÇA**

Processo n°: **1015438-78.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Espécies de Contratos** 

Requerente: Erica Rodrigues do Nascimento

Requerido: Banco Pan S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

**ERICA** RODRIGUES DO NASCIMENTO, qualificado(s) ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco Pan S/A, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento nº 70804911, no qual teriam sido realizadas cobranças de tarifa no valor de R\$ 333,93 de IOF, R\$ 600,00 de seguro, R\$ 612,00 de tarifa de cadastro, R\$ 101,54 de registro de contrato, R\$ 408,00 de tarifa de avaliação do bem, totalizando R\$ 2.055,47, passando a impugnar a capitalização dos juros em afronta à Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal e a consequente prática do anatocismo, contrária ao disposto na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), capitalização que ainda estaria evidenciada pela utilização da Tabela Price, fazendo com que a parcela contratada tenha tido o valor de R\$ 487,25 quando, utilizada a Tabela Gauss, deveria ser de R\$ 428,88, implicando numa elevação indevida de R\$ 58,37, causando desequilíbrio contratual, inclusive pela cobrança de juros acima da média do mercado, passando a impugnar a cobrança de tarifas por serviços administrativos do próprio banco réu, à vista do que requereu a revisão do contrato a fim de se anular cláusulas abusivas que permitam ao réu cobrar juros capitalizados, com a substituição da TABELA PRICE pela Tabela GAUSS e, consequentemente a declaração do crédito apurado conforme saldo devedor da planilha anexa, com a condenação do réu a rever a taxa de juros e a forma de sua aplicação, com o expurgo da cobrança de juros sobre juros, bem como para que o valor das tarifas TAC e demais encargos de administração sejam repetidos em dobro, acrescido de juros e correção monetária, determinando-se ainda ao réu o impedimento de bloquear o veiculo junto ao DETRAN.

A ré contestou o pedido reclamando o indeferimento da inicial por conter pedido genérico e no mérito afirmou a inexistência de onerosidade excessiva, apontando a regularidade do contrato a partir da Súmula Vinculante nº 07 e das Súmula 596 do STF, além das Súmulas 382, 30, 294, 296 e 381 do STJ, defendendo a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/2001 para concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito à autora, a leitura do contrato demonstra a impossibilidade de que tenha havido capitalização dos juros ou contagem de juros sobre juros, o chamado anatocismo.

Ocorre que, conforme pode ser verificado no documento acostado às fls. 28, o valor financiado teve seu pagamento parcelado em 36 prestações de valor igual, com taxa de juros

pré-fixada, de modo que em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 <sup>1</sup>).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

E nem se diga que haja ilegalidade na aplicação da tabela *price*, valendo, a propósito, o quanto igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "*A Tabela Price não compreende anatocismo*" (*cf.* Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 <sup>3</sup>).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 4).

E tampouco caberá se falar da utilização de tabela alternativa, no caso, a *Tabela Gauss*, conforme entendimento do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte - Capitalização de juros - Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios - Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado Inaplicabilidade da tabela "Gauss"" (cf. Ap. nº 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2014 <sup>5</sup>).

Quanto a uma possível exigência de juros acima da taxa média do mercado, cumpre observar não haja no argumento a menor plausibilidade, primeiramente pelo fato de não ter, o autor, logrado apontar qual seria essa taxa, e depois, porque, nos termos do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 <sup>6</sup>).

Ou seja, não há como se acolher as pretensões do autor no que diga respeito aos juros e à forma de sua aplicação no contrato em discussão.

Quanto às tarifas cobradas, cumpre destacar não tenha havido cobrança da TAC, tarifas de abertura de crédito.

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>6</sup> www.stj.jus.br/SCON

As tarifas cobradas foram R\$ 612,00 de tarifa de cadastro, R\$ 101,54 de registro de contrato, e R\$ 408,00 de tarifa de avaliação do bem.

A respeito dessas cobranças, nenhuma ilicitude se verifica, tendo a jurisprudência já deixado assentado o entendimento nesse sentido: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 7).

Também: "Tarifas bancárias - Lícita a cobrança de "tarifa de avaliação do bem", "tarifa de cadastro" e "tarifa de registro de contrato" - Tarifas expressamente pactuadas, encontrando respaldo na resolução Resolução 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 - Inexistência de prova cabal da abusividade da cobrança das tarifas respectivas" (cf. Ap. nº 0008134-93.2012.8.26.0002 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/10/2012 8).

Quanto à cobrança de R\$ 333,93 de IOF, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abuso na cobrança do IOF financiado tem que ser precisa e objetivamente demonstrado, sob pena de se rejeitar o conhecimento do reclamo: "Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (cf. AgRg na Rcl 12386/SP – 2ª Seção STJ – 22/05/2013 <sup>9</sup>).

Nada tendo sido indicado no caso desta ação, cumpre igualmente rejeitada a tese. Finalmente, quanto ao valor de R\$ 600,00 cobrado a título de seguro, caberá lembrar que "Seguro de proteção que visa assegurar a normalidade do financiamento na hipótese de invalidez, morte acidental, desemprego involuntário — Legalidade" (cf. Ap. nº 0009073-21.2011.8.26.0063 - 37ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/10/2012 10).

Logo, não há como se imputar de ilícita qualquer dessas cobranças.

A ação é improcedente e o autor sucumbe, devendo assim arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por ERICA RODRIGUES DO NASCIMENTO contra Banco Pan S/A, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 04 de julho de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> www.stj.jus.br/SCON.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA